

1898, sendo empregado de um agente da Companhia de Seguros Chenix, converteu em seu proveito quantias recolhidas dos subscritores, falsificando documentos e escrituras para encobrir o abuso de confiança. O mandado vem transcritos os arts. 231, 385 e 386 do Cod. Penal de Euzchate, que punem a falsificação com prisão até 3 anos e multa até 5.000 francos, e o abuso de confiança com prisão até 2 anos e multa até 1.000, atenta a importância dos valores distrahidos.

Estes crimes estão comprehendidos nos arts 7 e 11 do art. 3º, e o mandado está conforme o art. 2 da Convenção.

Este réo foi detido a bordo do vapor Orisa, e acha-se preso no Limoeiro, não devendo presumir-se que tenha cometido crime em Portugal, o que retardaria a sua entrega nos termos do art. 12º.

É por isso meu parecer que em presença dos documentos que junto devolvo pôde ter lugar a extradição pedida.
Deus Guarde etc.

(a) et. Martins

4899
Fevereiro 17
Of. 717 - L.º 32 C. Processo de reclamação apresentada pela Companhia Espineira e Metalurgica do Bragal

Contra o pedido
de direitos de des-
coberta da mina
de chumbo do Vale
da Abusta, situada
no Concelho de Sever
do Vouga, limítro-
fe do do Bracal e
Albalhada, de qua
a mesma Companhia
é concessionaria.

M.º e C.º Sr. João Henriques
Martins e outros indivíduos seus so-
cios requereram que pelo Ministério
das Obras Publicas e Repartição de
Minas, se mande proceder ao reconhe-
cimento de um filão de galena de
chumbo e outras mineras, que o pri-
meiro suplicante descobriu no Vale
da Abusta, e registar na Camara Mu-
nicipal de Sever do Vouga, a fim de
ser concedido aos suplicantes o di-
reito de descobridores legaes d'aquella
mina.

Juntam ao seu re-
querimento a certidão de registo, co-
pia da escritura de sociedade, que
entre si firmaram, e o recibo do de-
posito da quantia de 130,000 reis ef-
tuado no Banco de Portugal, á ordem
da repartição de offiças, para poder
ter lugar o reconhecimento do jazigo,
conforme o disposto no art.º 23 do decre-
to de 30 de setembro de 1892.

A Companhia Mineira e metalurgica do Bracal, invocando o art.º 24 do Decreto de 5 de julho de 1894, apresenta um protesto contra aquele requerimento pedindo que ele seja indeferido.

Allega como fundamento do seu protesto que o registro feito não é o de uma nova mina descoberta, mas sim o prolongamento das fileiras das mesmas metáes já exploradas pela Companhia, e a que se considera com direito, conquanto fôra da sua demarcação, pela legislação anterior ao decreto de 25 de novembro de 1836, que foi publicado quando a mina do Bracal já estava concedida.

Allega ainda a Companhia que um direito de preferência lhe foi reconhecido pela Portaria de 22 de julho de 1850 por ocasião de uns seus operarios terem pretendido os direitos de descobridores da mina da Albalhada.

O conclue invocando a disposição do art.º 27 do citado decreto de 1894, que manda respeitar os direitos legalmente adquiridos por concessões mais antigas.

Com o seu protesto oferece a Companhia os quatro seguintes documentos

- a - Cópia da Portaria do abinisterio do Imperio de 22 de julho de 1850.

- b - Certidão da demarcação feita

à mina do Braçal em 27 de agosto de 1835,

c - Partidas da nova demarcação em 25 de julho de 1850,

d - Publicação da Alvará de 28 de junho de 1882, aprovando a transmissão das minas do Braçal e da ballada, feita a Companhia por Diédrich Botinas Feuerhand.

A repartição de minas, informando sobre o requerimento e protesto, pondera que, antes de se proceder ao reintendimento requerido, era conveniente resolver se os direitos da mina do Braçal, são ainda hoje os que a Companhia alega, ou foram revogados ou restringidos pela legislação posterior, questão de direito sobre a qual pergunta fosse enviada a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, n'esta altura do processo.

E, como questão emergente d'aquella, apresenta ainda a Repartição de obinas uma outra também de direito, a saber:

se na hypothese de ser ampliada a actual demarcação da mina do Braçal, a nova area, que lhe fosse acrescentada, gozava ou não da isenção do imposto fixo, mantido pelos decretos de 1852 e 1892.

Com esta informação da Repartição de Minas concorreu o Cons.º Director Geral de Obras Pu.

M. M. P.

lêlicas, e n'ela foi lançado o despacho ministerial de 13 de dezembro ultimo, mandando que esta Procuradoria Geral emita o seu parecer.

É por tanto sobre as duas questões de direito postas pela Repartição de Minas, que tem de recair esta Consulta, na altura do processo, o qual ainda se não encontra nos termos, em que, depois do reconhecimento, informações técnicas, e audiência do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, esta Procuradoria Geral poderá ser consultada, na conformidade dos arts. 31 e 32 do decreto de 5 de julho de 1894, se o governo o julgar necessario.

A demarcação de uma mina pela legislação anterior ao Decreto de 25 de novembro de 1838 tinha effeitos inteiramente diversos dos que resultam da demarcação prescrita por aquelle decreto e regulada por diplomas posteriores.

As demarcações de 30 varas de 5 palmos em comprimento e 4 varas de largura designada na Ordenação do Livro 2º Tit. 34 limitavam o trabalho superficial ou lavoura a céu aberto, mas não o trabalho em minas ou galerias subterraneas, ainda fóra d'esses limites para exploração das filões de metal, a que a concessão

da mina se referia.

Assim no § 3º d'aquella Ordenação, prohibia se com pena de multa que outrem, que não fosse o concessionario da mina possesse Cavas dentro das demarcações nem por fóra d'ellas atalhas, ras veas,...

... posto que se estendiam por muita distancia de terra.

O Decreto de 25 de novembro de 1836 alterou o que havia de vago e indefinido n'este modo de demarcar uma mina, dando o direito de a explorar fóra dos limites e por muita distancia de terras.

Determinou pois o art.º 7º d'aquelle decreto que, satisfeitos os requisitos n'ele estabelecidos para a concessão de uma mina, a autoridade superior administrativa do districto fizesse demarcar o espaço necessario e proporcional para a laboração do serviço, que o concessionario pretendia fazer, não consentindo que se estabeleçam outras concorrentes dentro dos limites da demarcação, ou de maneira que possam cortar as ramificações por qualquer parte.

Na mesma ordem de ideias a Carta de lei de 25 de julho de 1850 dispõe no art.º 7º que o

pedido de concessão de uma mina fosse instruído, além do registro da descoberta e amostra do mineral, com uma descrição da localidade e posição do jazigo com indicação do terreno que o pretendente deseja reservado.

Em no art. 13º de terminava que deferido aquele pedido, o decreto de concessão mencionasse os encargos impostos ao concessionário, e a superfície do terreno concedido.

Segundo este artigo da lei a demarcação era feita por um Comissario do Governo proposto pela Comissão Consultiva de Minas, a conta do concessionário, levantando uma planta do terreno na escala de 16:000, que ficava junta ao decreto de concessão, dando-se d'ela copia ao concessionário.

No decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852 igualmente se exigia no art. 12º que o pedido de uma concessão de minas continesse a indicação do terreno que se deseja reservado.

Deferido esse pedido o Comissario do Governo fazia uma demarcação provisoria indicando aproximadamente os limites que devia ter a concessão. art. 23.

Dentro desses li

miter fazia o concessionario levantar
uma planta do terreno na escala de
1:1000, traçando o plano dos trabalhos,
e indicando os pontos e linhas,
que determinem precisamente
os limites da concessão, art.
25.

aprovada a plan-
ta pelo governo, o decreto de concessão
devia especificar os limites preci-
sos do terreno demarcado.
art. 26.

As mesmas disposições
passaram para o Decreto de 9 de de-
zembro de 1853, que exigia que o
interessado designasse o campo
necessario para a exploração
da mina (art. 23), o Governo o fi-
zesse demarcar pelo engenheiro do
districto, e no diploma de conces-
são, consignasse os limites do
terreno concedido. (art. 28).

Publicado o decreto
com força de lei de 25 de fevereiro de
1892, que hoje rege este assunto, n'
ele foi determinada a maneira de
fazer a demarcação, e fixados os li-
mites do direito de exploração de
uma mina.

o art. 25 dispõe
o decreto que o engenheiro do governo,
ao proceder ao reconhecimento de um
jazigo, de que se tenha pedido a
concessão, comite os concessionarios
ou directores tecnicos das minas

Tracy

limitrophes, e na presença d'elles e do interessado, trace a demarcação pela forma seguinte. Tomando na planta do terreno o ponto de partida como centro descreverá um circulo com o raio, que corresponda a' natureza do jazigo reconhecido, e dentro d'esse circulo tracará a demarcação com a area respectiva de 50 ou 100 hectares, se houver campo livre, restringindo-se ao perimetro das demarcações, mais antigas, se o circulo cortar essas demarcações.

Com respeito a extensão dos direitos de explorar uma mina dispõe o § unico do art.º 35 do decreto:

" Os limites determinados de uma concessão mineira são consideradas como estacas sobre o terreno de tantas planas verticaes prolongadas em profundidade indefinidamente, quanto são os lados do poligono que constitue a demarcação."

Estes limites, como e expresso n'aquelle art.º 35º Constituem a demarcação, dentro da qual poderá o concessionario proceder a todos os trabalhos de lavra.

O decreto regulamentar de 5 de julho de 1894, para execução d'aquelle decreto, puzo mesm-

ficou as disposições que deixou apontadas com respeito à demarcação, impondo porém ao descobridor de uma mina o cargo de indicar o ponto de partida, que considerava como centro de um círculo, que tem de ser de 500 metros de raio para as minas rutilicas.
art.º 12. n.º 6.

A mina de Bracal foi concedida por diploma de 6 de agosto de 1836, como informa a Repartição anterior ao decreto de 25 de novembro do mesmo anno. A sua primitiva demarcação foi feita em harmonia com a legislação, que então vigorava, como se vê do doc.º n.º VII do processo e doc.º B do protesto da Companhia. E tinha as fiteas, que a mesma legislação então dava de explorar as fiteas fora dos limites por qualquer distancia da terra.

Publicado porém a aquele decreto esse direito de exploração ficou restricto aos limites da demarcação. E assim o comprehendiram os proprietarios da mina de Bracal nos successivos requerimentos para ampliação ou modificação da demarcação d'aquella mina, como consta dos doc.ºs ^{ad} VIII IX XII XIV e XV do processo, em que estão consultando, sendo a actual demarcação a que indica a planta ou doc.º XXIII do processo, e o art.º C do protesto.

Thompson

o Vão se apresenta, nem deve presumir-se que exista diploma, em que o Governo tenha reconhecido aos proprietários da mina do Braçal um direito de lavra fóra dos limites da sua demarcação, contra o que dispõe a legislação, que começou a vigorar em 1836.

A Portaria de 22 de junho de 1850 (dec.º XXII do processo) que a Companhia diz ter sido provida pela pretensão de um operário a' mina da Albalhada, com o seu efetivamente que esta mina fosse compreendida na nova demarcação feita da mina do Braçal, confirma requeria o proprietário d'ela. A Portaria baseada se por em na informação do Governador Civil, que expoz entre outras fundamentos para tal concessão haver sido o proprietário da mina do Braçal o primeiro a requerer a concessão da mina da Albalhada (dec.º XXI do processo).

Por ultimo a preferencia da prioridade minecada pela Companhia com fundamento na disposição do art.º 27 do Decreto regulamentar de 1894, e que se encontra igualmente no § unico do art.º 26 do Decreto de 1892 tem lugar quando se demarcam minas limitrophas, e entre ellas ha campo livre para novas explorações, i'potese, que não e' por em

quanto a d'este processo.

O imposto de mineração estabelecido pelo decreto de 1836, incidia no produto líquido do mineral extraído, como já incidia pela legislação anterior a aquele decreto.

Este imposto do quinto da Ord. L.º 2.º Tit. XIV § 4.º substituiu aquele decreto no art.º 2.º o imposto de 15% do valor do metal extraído livre de todos os custos e despesas.

A Carta de lei de 25 de julho de 1850 mantendo este imposto, que denominava proporcional, criou um outro imposto, que denominava fixo, e que incidia na superfície do terreno demarcado para uma mina - art.º 27.º

Depois porém a lei n'este artigo que as minas concedidas até a sua data sómente pagassem 5% do produto líquido da mina.

Os decretos de 31 de dezembro de 1852 no art.º 4.º e 30 de setembro de 1892 antes da 6.ª mantiveram os dois impostos fixo e proporcional, modificando sómente a sua taxa ou percentagem, mantendo igualmente a isenção do imposto fixo, para as concessões mineiras feitas anteriormente a 25 de julho de 1850 data da lei, que criou este imposto.

A isenção, como uma excepção ao principio geral que obriga o contribuinte ao pagamento do imposto tem de ser applicada nos precisos casos, em que a lei a concede, e não pôde ser fóra d'elles amplificada

Pelo que deixo exposto e' meu parecer relativamente á questão levantada pela repartição de Minas na altura do processo:

que os directos da multa do Bracal não são já os que resultam da legislação em vigor ao tempo da originaria concessão, mas foram restringidos pela legislação posterior

Deste modo fica prejudicada a segunda questão da consulta.

Com este parecer se confirmou a Conferencia da Recurridencia Geral da Corôa e da senda Deus Grande etc.
(a) A. A. Partius

1899
Fevereiro
20

Nº 886 - L.º 32 C. Perdaõ pedidos por Justica - João Carneiro tam- bem conhecidos por João Correia Carneiro.

João Carneiro ou João Correia Carneiro pede perdaõ em comutação das penas, a que ficou